TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 5642942 - DGP-DCCE

SEI!TJPR Nº 0020126-73.2015.8.16.6000
SEI!DOC Nº 5642942

PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DO REGIME ESPECIAL

Ano de referência: 2021

Ente Devedor: MUNICÍPIO DE URAÍ

Repasse: CEF, operação: 040, Agência: 3984, Conta: 776438-1 (ordem cronológica).

1 . O artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 99/2017, estabelece que *"os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local"*.

2 . Portanto, os entes públicos devedores de precatórios submetidos ao regime especial têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do art. 59 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ,1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até o fim de 2024, e nunca inferior àquele mínimo fixado pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

3. Nesse contexto, nos termos do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o ente público acima epigrafado foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de

2021, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.

4. Diante do transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão juntada ao evento 5642910 e com fundamento no artigo 64 e seguintes da Resolução nº 303/2019 do CNJ, **HOMOLOGO** como Plano de Pagamento para o exercício 2021 o Cálculo do Percentual da RCL 2021 juntado ao evento 5475123, devendo o ente devedor realizar mensalmente o repasse de no mínimo **2,8465675%**[1] da sua RCL para pagamento dos precatórios devidos.

5. Publique-se e disponibilize-se no site institucional deste Tribunal de Justiça, especificamente na seção destinada ao Departamento de Gestão de Precatórios.

6. Cientifique-se o ente público por e-mail oficial, se disponível a informação, ou via postal, com aviso de recebimento.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente*.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

---

[1] A respectiva planilha para cálculo do valor devido a partir de aplicação de percentual sobre valor da RCL está disponibilizada no portal eletrônico do Tribunal de Justiça, no Menu Consultas/Precatórios/Planos de Pagamento de Regime Especial.

Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Jorge Xisto Pereira**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 05/10/2020, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **5642942** e o código CRC **92B2B49C**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DEMONSTRATIVO DO COMPROMETIMENTO PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
E PERCENTUAL SUFICIENTE PARA QUITAR OS DÉBITOS ATÉ DEZ/2024
Artigo 101 do ADCT - EC 99 de 14/12/2017
Resolução CNJ nº 303/2019

REGIME ESPECIAL - PLANO DE PAGAMENTO - 2021	
ENTE DEVEDOR	**MUNICÍPIO DE URAÍ**
MODALIDADE DE PAGAMENTO	PARCELA SUFICIENTE

CÁLCULO

DÍVIDA LÍQUIDA	**R$3.287.993,01**

Dívida estimada de precatórios devidos pelo ente devedor, incluindo-se os precatórios requisitados pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9) e Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), apurada em julho de 2020 e projetada para dezembro de 2020, já descontados os valores que estão em conta de repasse e os valores que serão depositados pelo Município até dezembro de 2020.

PRAZO PARA QUITAÇÃO	**4 ANOS**

Conforme disposta na EC nº 99/2017, os entes devedores devem quitar seu estoque de precatórios até o final de 2024.

% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**2,8465675%**

Percentual apurado conforme Resolução CNJ nº 303/2019 e com base na RCL de março/2020